

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.355 - RJ (2018/0085027-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
RECORRIDO : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477
ROBERTA PEREZ CANECA - RJ116183
LUCAS BRANDÃO BOECHAT - RJ200818

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ADICIONAL DE FRETE DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. REPETRO. CONDIÇÃO. SUSPENSÃO TOTAL DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. PORTARIA MPT N. 72/2008. ATO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA O COMANDO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe de Arrecadação do Departamento da Marinha Mercante no Rio de Janeiro, com a finalidade de anular os débitos de AFRMM relacionados à importação de bens no âmbito do regime aduaneiro especial Repetro. Sentença de mérito concessiva de segurança, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

II - O AFRMM é tributo federal, classificado como contribuição de intervenção no domínio econômico, atualmente previsto pela Lei n. 10.893/2004. A norma em questão instituiu a isenção ao AFRMM no âmbito dos regimes aduaneiros especiais, aplicados nas operações de comércio exterior, nos quais a tributação na importação e na exportação é promovida de forma distinta daquela praticada em situações comuns, quando simplesmente ocorre o despacho da mercadoria para consumo no mercado interno.

III - No caso dos autos, a recorrida promoveu importações de bens na sistemática do regime aduaneiro especial Repetro, instituído pelo Decreto n. 4.543/02, que se baseia nos regimes aduaneiros de admissão temporária com utilização econômica e de drawback. Em se tratando de regime aduaneiro de admissão temporária com utilização econômica, alega a Fazenda Nacional que a isenção ao AFRMM estaria afastada, pois a suspensão dos tributos nessa hipótese seria parcial, enquanto o art. 56 da Portaria MT n. 72/2008 exige a suspensão total.

IV - Não obstante a possibilidade de o ato normativo regulamentar a concretização do benefício fiscal, a Portaria MT n. 72/2008 evidentemente extrapolou o comando da Lei n. 10.893/2004,

Superior Tribunal de Justiça

mediante a exigência de que a suspensão dos tributos incidentes na importação seja total. Isso porque a Lei n. 10.893/2004, ao instituir a isenção de AFRMM nas operações sujeitas aos regimes aduaneiros especiais, não condicionou o benefício à suspensão total dos tributos incidentes na importação.

V - À época dos fatos, estava em vigor a Instrução Normativa RFB n. 844/2008, que tratava sobre a aplicação do regime aduaneiro especial Repetro, cujo art. 4º estabelecia a suspensão total dos tributos incidentes na importação, de modo que perde sentido a alegação da Fazenda Nacional de que, no caso em tela, a recorrida não tinha o direito à isenção ao AFRMM.

VI - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EDUARDO MACCARI TELLES, pela parte RECORRIDA:
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Dr(a). EDUARDO MACCARI TELLES, pela parte RECORRIDA:
CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1735355 - RJ (2018/0085027-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
RECORRIDO : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477
ROBERTA PEREZ CANECA - RJ116183
LUCAS BRANDÃO BOECHAT - RJ200818

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ADICIONAL DE FRETE DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. REPETRO. CONDIÇÃO. SUSPENSÃO TOTAL DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. PORTARIA MPT N. 72/2008. ATO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA O COMANDO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Chefe de Arrecadação do Departamento da Marinha Mercante no Rio de Janeiro, com a finalidade de anular os débitos de AFRMM relacionados à importação de bens no âmbito do regime aduaneiro especial Repetro. Sentença de mérito concessiva de segurança, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

II - O AFRMM é tributo federal, classificado como contribuição de intervenção no domínio econômico, atualmente previsto pela Lei n. 10.893/2004. A norma em questão instituiu a isenção ao AFRMM no âmbito dos regimes aduaneiros especiais, aplicados nas operações de comércio exterior, nos quais a tributação na importação e na exportação é promovida de forma distinta daquela praticada em situações comuns, quando simplesmente ocorre o despacho da mercadoria para consumo no mercado interno.

III - No caso dos autos, a recorrida promoveu importações de bens na sistemática do regime aduaneiro especial Repetro, instituído pelo Decreto n. 4.543/02, que se baseia nos regimes aduaneiros de admissão

temporária com utilização econômica e de *drawback*. Em se tratando de regime aduaneiro de admissão temporária com utilização econômica, alega a Fazenda Nacional que a isenção ao AFRMM estaria afastada, pois a suspensão dos tributos nessa hipótese seria parcial, enquanto o art. 56 da Portaria MT n. 72/2008 exige a suspensão total.

IV - Não obstante a possibilidade de o ato normativo regulamentar a concretização do benefício fiscal, a Portaria MT n. 72/2008 evidentemente extrapolou o comando da Lei n. 10.893/2004, mediante a exigência de que a suspensão dos tributos incidentes na importação seja total. Isso porque a Lei n. 10.893/2004, ao instituir a isenção de AFRMM nas operações sujeitas aos regimes aduaneiros especiais, não condicionou o benefício à suspensão total dos tributos incidentes na importação.

V - À época dos fatos, estava em vigor a Instrução Normativa RFB n. 844/2008, que tratava sobre a aplicação do regime aduaneiro especial Repetro, cujo art. 4º estabelecia a suspensão total dos tributos incidentes na importação, de modo que perde sentido a alegação da Fazenda Nacional de que, no caso em tela, a recorrida não tinha o direito à isenção ao AFRMM.

VI - Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio do qual foi mantida sentença que afastou a cobrança de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AFRMM. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. LEI N° 10.893/2004. PORTARIA 72/2008 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelas empresas IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEOS/A e CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, declarando nulos os débitos relacionados nos Avisos de Cobrança n°s 131100164671 e 131100166887, referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

2. O AFRMM. contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE, se destina a proporcionar suporte financeiro ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de

construção e reparação naval no Brasil. A Lei nº 10.893/2004 cuidou de elencar as hipóteses de isenção da cobrança do AFRMM, dentre as quais, nos termos dos arts. 14 e 15, enquadra-se a importação por Regime Especial de Admissão Temporária.

3. No caso dos autos, a empresa CHEVRON BRASIL LTDA - dedicada à área de exploração e produção de petróleo e gás natural e que, no exercício das suas atividades, importa equipamentos e materiais destinados a esses fins - na qualidade de detentora da concessão no Campo de Frade junto à Agência Nacional do Petróleo- ANP. foi habilitada no Regime de Admissão Temporária - REPETRO em 07/08/2007, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 208. Nos anos de 2008 e 2009, o grupo CHEVRON operou reestruturações societárias, o que acarretou a necessidade de transferência de beneficiário do REPETRO para as importações temporárias então realizadas, o que foi efetuado em 25/09/2008, data em que foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 380. que habilitou ao REPETRO a empresa CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA, ora apelada.

4. As impetrantes, ora apeladas, sustentam no *mandamus* que com a mudança do beneficiário do regime, foi necessário o registro de nova declaração de importação para os bens que já se encontravam admitidos em território nacional desde 2008/2009: que, no entanto, em 21/09/2011. foram recebidos os ofícios de cobrança nºs 131100164671e 131100166887, relativos aos conhecimentos de embarque (CEs) nºs 130805155435103 e 130805163121562.

5. À vista dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, à época dos fatos narrados, estava em vigor a IN-RFB nº 844, de 09/05/2008 (posteriormente revogada pela IN-RFB nº 1.415, de 04/12/2013), que dispunha sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), cujo o art. 4º conferia ao importador de equipamentos destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, a suspensão da exigência de tributos incidentes sobre a importação dos equipamentos, caso atendessem as exigências específicas da lei.

6. O exame da documentação carreada aos autos revela o preenchimento dos requisitos necessários à da admissão temporária. À fl. 285 dos presentes autos, encontram-se cópia do Ato Declaratório Executivo nº 380. de 25/09/2008, do Chefe da Divisão de Administração Aduaneira da Receita Federal na 7ª Região, que concedeu à empresa CHEVRON DO BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA habilitação para utilizar o Regime de REPETRO no que tange aos bens nela declarados, até 19/08/2029 (termo final), não havendo nos autos qualquer comprovação de suspensão ou cancelamento da habilitação. Por outro lado, os Ofícios de Cobrança nºs 131100164671 (fls. 331) e 131100166887 (fls. 333). reiterados à fl. 340, referem-se ao AFRMM relativos às Declarações de Importação nºs 08/138622108 (fls. 91/99) e 08/1450968-6 (fls.124/134), ambas relativas a bens importados sob a égide do regime aduaneiro especial em questão.

7. Portanto, como consignado na sentença apelada, está comprovado que os débitos discutidos neste *writ* originaram-se de importação beneficiada pelo REPETRO, e na medida em que o citado regime impõe a suspensão de todos os tributos incidentes na importação, resta evidenciada a ilegitimidade da cobrança efetuada.

8. Por fim. impende mencionar que o art. 15 da Lei nº 10.893/04, ao prever a suspensão do pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, não a limitou aos casos em que há a suspensão total do pagamento de tributos, razão pela qual não cabe à Portaria nº 72/2008 do Ministério dos Transportes fazê-lo, a título de norma complementar (Precedente: APELRE 200850010115001. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012)

9. Apelação desprovida.

A discussão tem origem em mandado de segurança impetrado contra o Chefe de Arrecadação do Departamento da Marinha Mercante no Rio de Janeiro, com a finalidade de anular os débitos de AFRMM consubstanciados nos Avisos de Cobrança n. 131100164671 e 131100166887 que, à época do ajuizamento, perfaziam o valor de R\$ 1.981.550,64 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos).

Em síntese, a recorrida defende o direito à isenção ao AFRMM, com fundamento no art. 14, V, c, da Lei n. 10.893/2004, uma vez que é empresa dedicada a atividades de exploração e à produção de petróleo e gás natural e, no exercício de suas atividades, importa equipamentos e materiais que não se encontram disponíveis no mercado nacional do regime aduaneiro especial Repetro, com a suspensão dos tributos federais incidentes na importação.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito à isenção ao AFRMM, violou o art. 14, V, c, e art. 15, ambos da Lei n. 10.893/2004, uma vez que a importação teria ocorrido sob o regime de admissão temporária para utilização econômica, regulamentada pelos arts. 324 e 330 do Decreto n. 4.543/2002, hipótese em que ocorre a suspensão parcial dos tributos.

Defende a Fazenda Nacional que as situações nas quais os tributos incidentes na importação são parcialmente suspensos, deve ser observado o disposto no art. 56 da Portaria MT n. 72/2008, o qual restringe a isenção do AFRMM somente aos casos em que não houver cobrança proporcional de tributos pela Receita Federal do Brasil, ou seja, quando se tratar de suspensão total.

Por fim, cabe mencionar a petição de fls. 680-692, por meio da qual a recorrida pede seja concedida tutela provisória que autorize o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como a manutenção da suspensão do crédito tributário sob discussão, nos termos do art. 151, V, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é mister apontar que, segundo o acórdão do Tribunal de origem,

no exame da documentação carreada aos autos, a recorrida cumpriu os requisitos exigidos pela legislação aduaneira para ser habilitada a promover as importações sob o regime aduaneiro especial Repetro, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a reanálise do contexto fático-probatório, em respeito à Súmula n. 7/STJ.

Portanto, em recurso especial, a controvérsia gravita em torno do benefício fiscal referente ao AFRMM no âmbito do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – Repetro.

O AFRMM é um tributo federal, classificado como contribuição de intervenção no domínio econômico, atualmente previsto pela Lei n. 10.893/2004. Para a discussão no caso em tela, à época dos fatos, a norma estabelecia a isenção do AFRMM, nos seguintes termos:

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

(...)

V - que consistam em mercadorias:

(...)

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992](#):

Art. 15. O pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do regime, o AFRMM será exigido com os acréscimos mencionados no art. 16, calculados a partir da data do registro da declaração de importação para admissão da mercadoria no respectivo regime.

Como visto, o benefício fiscal ora analisado é concedido no âmbito dos regimes aduaneiros especiais, aplicados nas operações de comércio exterior, nos quais a tributação na importação e na exportação é promovida de forma distinta daquela praticada em situações comuns, quando simplesmente ocorre o despacho da mercadoria para consumo no mercado interno.

Ao conceituar os regimes aduaneiros especiais, André Parmo Follini ensina:

São regimes tributários diferenciados que, na letra do direito posto, concedem suspensão, isenção ou restituição de tributos aos importadores e exportadores e, em certos casos, dispensam, diminuem ou tornam diferentes as formalidades fiscalizadoras. Assim, segundo os significantes constantes do direito positivo, há suspensão, isenção ou restituição de tributos no comércio exterior, concedidas mediante regime aduaneiro especial, que pode inclusive ser concedido sem qualquer formalização ou fiscalização pela autoridade fazendária. Entram e saem bens, em alguns casos, sem qualquer fiscalização. (Tributação sobre comércio exterior, São Paulo: Dialética, 2005).

No caso dos autos, a recorrida promoveu importações de bens na sistemática do regime aduaneiro especial Repetro, instituído pelo Decreto n. 4.543/2002 que, em seu art. 411, assim dispôs:

Art. 411. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), previstas na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 3o):

I - exportação, com saída ficta do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bem a que se refere o § 1o, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;

II - exportação, com saída ficta do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1o e 2o, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III - importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1o e 2o, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

§ 1o Os bens de que trata o caput são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1o.

§ 3o Quando se tratar de bem referido nos §§ 1o e 2o, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.

§ 4o As partes e peças de reposição referidas no inciso II também serão admitidas no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

Da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que o Repetro se baseia nos regimes aduaneiros de admissão temporária com utilização econômica e de *drawback*. Daí tem origem a alegação da Fazenda Nacional no sentido de o regime aduaneiro de admissão temporária, com utilização econômica, permitir apenas a suspensão parcial dos tributos incidentes na importação, conforme previsto no art. 306 do Decreto 4.543/2002:

Art. 306. o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei n. 37, de 1996, art. 75, e Lei n. 9.430/96, art. 79).

Para a Fazenda Nacional, em se tratando de importação de bens com suspensão parcial do pagamento de tributos, no caso de utilização econômica, não seria possível a concessão da isenção do AFRMM, conforme disposto no art. 56 da Portaria MT n. 72/2008, cuja redação:

Art. 56. A importação realizada com prazo determinado, sob regime de Admissão Temporária, somente terá a suspensão do AFRMM formalizada, nos casos em que não houver cobrança proporcional de tributos pela RFB.

§ 1º. O pagamento de tributos à RFB indica que a mercadoria não retornará ao exterior no mesmo estado, descaracterizando a isenção do AFRMM, conforme previsto no art. 14, inciso VI, alínea "c" da Lei nº 10.893, de 2004.

§ 2º. A suspensão concedida para importações enquadradas neste artigo, sujeitará o consignatário ao pagamento do AFRMM acrescido dos encargos previstos no art. 50 desta Norma, caso não venha a ser confirmado o direito à isenção.

Não obstante a possibilidade de o ato normativo regulamentar a concretização do benefício fiscal, a Portaria MT n. 72/2008 evidentemente extrapolou o comando da Lei n. 10.893/2004, mediante a exigência de que a suspensão dos tributos incidentes na importação seja total. Isso porque a Lei n. 10.893/2004, ao instituir a isenção de AFRMM, não condicionou o benefício à suspensão total dos tributos incidentes na importação.

A interpretação defendida pela Fazenda Nacional revela-se inadequada.

Outrossim, é importante mencionar que, à época dos fatos, estava em vigor a Instrução Normativa RFB n. 844/2008, que tratava sobre a aplicação do regime aduaneiro especial Repetro, cujo art. 4º estabelecia a suspensão total dos tributos incidentes na importação:

Art. 4 - O regime de que trata esta Instrução Normativa será concedido, até 31 de dezembro de 2020, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 328 do Decreto nº 4.543, de 2002, com redação dada pelo art.1º do Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.

Desse modo, diante da previsão contida na Instrução Normativa RFB n. 844/2008, perde sentido o argumento da Fazenda Nacional acerca da necessidade de suspensão total dos tributos incidentes na importação para que a recorrida goze do benefício de isenção ao AFRMM.

Nesse diapasão, conclui-se que não houve violação dos dispositivos indicados no recurso especial, pois a recorrida possui o direito à isenção ao AFRMM, tendo em vista que promoveu as importações no âmbito do regime aduaneiro especial Repetro e, segundo o Tribunal de origem, cumpriu as exigências legais pertinentes.

Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, manifesto-me de forma contrária, em homenagem ao posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da movimentação de valores judicialmente depositados, nos termos do art. 151, II, do CTN, estar condicionada ao trânsito em julgado da respectiva demanda (AgInt no TP n. 178/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/6/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial e indefiro o pedido de tutela provisória.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0085027-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.735.355 / RJ

Números Origem: 00107252520134025101 107252520134025101 201351010107257 626513

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
RECORRIDO : CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA
ADVOGADOS : IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ061118
EDUARDO MACCARI TELLES - RJ001673
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX - RJ140909
RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477
ROBERTA PEREZ CANECA - RJ116183
LUCAS BRANDÃO BOECHAT - RJ200818

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO MACCARI TELLES, pela parte RECORRIDA: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Dr(a). EDUARDO MACCARI TELLES, pela parte RECORRIDA: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561554755154918@ 2018/0085027-6 - REsp 1735355